

Porto Alegre, 4 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 28.128/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Itaqui solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 65, de 29 de outubro de 2021, que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 2022.

II. Os anexos relacionados abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:

- Anexos orçamentários nºs 7 e 8 da Lei nº 4.320, de 1964;
- Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (*LRF, art. 5º, I*);

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se que se encontra no índice de 92,34 %. Assim, já se encontra em situação de alerta previsto no § 1º do art. 167-A da CF, podendo o Poder Executivo executar as medidas de contenção de gastos de que trata o artigo referido.

Destaca-se que, em nosso entendimento, para que possa o Poder Executivo realizar as medidas de forma unilateral, é necessária previsão na Lei Orgânica local. Contudo, a despesa corrente acima de 85% já se considera sinal de alerta para que os Poderes busquem medidas de equilíbrio evitando chegar nos 95%, patamar ao qual se iniciam as medidas restritivas de operações de crédito e avais (art. 167-A, § 6º, da CF).

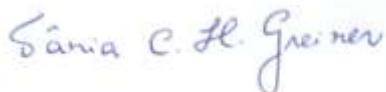
Não se trata este item da relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente de qualquer “irregularidade” quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente na audiência pública de que trata a LC nº 101, art. 9º, § 4º, em fev./mai./set de 2022.

Por fim, também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LOA (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da LC nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). **Fato que também deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LOA, caso não tenha sido realizada.**

III. Em conclusão sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 83, § 4º, da Lei Orgânica Municipal¹, *em especial em relação à comprovação da audiência pública e participação popular e os anexos obrigatórios citados no item II.*

Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o Projeto segue sua tramitação normal, **com exceção, porém, quanto às audiências públicas, pois o Legislativo está impedido de aprovar os orçamentos nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades², sem a comprovação da realização das audiências.**

O IGAM permanece à disposição.



**Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM**

¹ §4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

² Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 1º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.